

devendo os promotores pagar por cada ensaio a mais 10\$.

Art. 3.º O aluguer do salão nobre do Teatro de S. Carlos será de 20\$ líquidos por cada sessão.

§ único. Quando os mesmos promotores desejarem efectuar mais de uma sessão dentro do prazo de uma semana a contar da data da primeira cedência, será o salão alugado por 10\$ por cada uma das outras.

Art. 4.º O Ministro de Instrução Pública poderá elevar os preços do aluguer acima estabelecidos ou recusar o aluguer quando os interesses do Estado assim o aconselhem.

Art. 5.º A entidade ou pessoa a quem tenha sido feito o aluguer é obrigada a entregar ao fiel do Teatro, vinte e quatro horas antes da utilização do mesmo ou do salão nobre, a importância do respectivo preço.

Art. 6.º A cedência gratuita do Teatro ou do salão anexo só será concedida sob despacho favorável do Ministro com parecer fundamentado da Repartição de Instrução Artística e nos casos seguintes:

a) Quando se trate de sessões ou festas que tenham um acentuado cunho patriótico ou um carácter elevadamento artístico ou que sejam dadas por qualquer estabelecimento de ensino oficial ou pelos respectivos professores ou alunos, e em todos os casos quer a entrada seja gratuita quer seja paga, mas sendo então o produto destinado a qualquer obra patriótica, de assistência ou de instrução;

b) Quando se trate de sessões ou festas, de qualquer natureza, cujas entradas sejam pagas, mas cujo produto seja aplicado integralmente a qualquer obra acentuadamente patriótica, de assistência ou de instrução.

§ 1.º Quando se alegue que a sessão ou festa reveste um carácter elevadamento artístico, o requerente deverá juntar ao seu requerimento um programa da sessão ou festa e fornecer à Repartição de Instrução Artística os esclarecimentos que forem necessários.

§ 2.º Competo ao fiel do Teatro averiguar e informar a Repartição de Instrução Artística acerca da veracidade das afirmações feitas nos requerimentos para a cedência gratuita do Teatro ou salão e da aplicação das receitas provenientes das entradas pagas, podendo o Estado compélir os alugadores ao integral cumprimento das obrigações constantes do requerimento em que hajam solicitado a cedência gratuita.

Art. 7.º São aplicáveis as disposições dos artigos antecedentes à cedência do cenário ou guarda-roupa do mesmo Teatro, excepto quanto ao preço do aluguer, que será o que para cada caso especial, e segundo as circunstâncias, fixar o Ministro de Instrução Pública, sob parecer fundamentado da Repartição de Instrução Artística.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

1.º Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:196

Considerando que a portaria de 8 de Setembro de 1909, esclarecendo o artigo 148.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902, não permite que os professores de instrução primária residam fora da sede das suas escolas, quando nela lhes seja fornecida casa de habitação, podendo, porém, ser autorizados pelo Governo a residir em qualquer outro lugar da mesma freguesia, provado que lhes não é fornecida essa habitação nas condições acima;

Considerando que a lei n.º 650, de 6 de Janeiro de 1917, dando preferência nos concursos aos cônjuges cujas escolas não distem entre si mais de cinco quilómetros, teve certamente por fim, aproximando os, fazê-los viver em comum;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores casados, residentes em freguesias cujas escolas não distem entre si mais de cinco quilómetros, é permitido viverem em comum durante o ano lectivo, mas sujeitos ao regulamento disciplinar.

Art. 2.º Os professores a quem não for fornecida casa de habitação na sede da respectiva escola, e bem assim em qualquer outro lugar da mesma freguesia, por não a haver, poderão residir em qualquer povoação, embora doutra freguesia ou concelho, que não diste da sede da escola mais de cinco quilómetros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 3:197

A fim de completar as disposições do decreto n.º 3:137, de 16 de Maio findo, facilitando a entrada na Escola de Guerra aos alunos que a desejem;

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; e ainda das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, ouvido o Conselho de Ministros:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, será permitido aos alunos, internos ou estranhos, dos liceus e aos de Colégio Militar:

a) Serem admitidos a exame do qualquer dos cursos complementares desde que completem dezasseis anos de idade até 31 de Dezembro e tenham as restantes condições legais;

b) Com a mesma idade ou superior e com as restantes condições legais, fazerem no mesmo ano lectivo, seguidamente, os exames do curso geral, segunda secção, e qualquer dos cursos complementares.

§ único. Os alunos do Colégio Militar podem ser admitidos a exame do curso complementar de sciências, ainda que não tenham obtido média final, por lei exigida.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Governo* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luta Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*